



DELIBERAÇÃO CVM Nº 664, DE 27 DE JULHO DE 2011

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoa não autorizada pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, da Instrução CVM nº 43, de 05 de março de 1985, e do art. 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de julho de 2011, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM recebeu reclamação de investidor e apurou a existência de outros indícios de que a SWIM WORLDWIDE, representada pelos Srs. JAMES CHAPMAN e ROBERT DUNFORD, com escritórios à Rua Joaquim Floriano, 820, conj. 63, Itaim Bibi, São Paulo - SP (CEP: 04534-003), e à Rua México, 148, Sala 606, Centro, Rio de Janeiro - RJ (CEP: 20031-142), vem oferecendo publicamente, no Brasil, serviços de consultoria de valores mobiliários e participação em fundos de investimento constituídos no exterior, inclusive por meio do sítio <http://www.swimworldwide.com>;

b. a atividade de consultoria de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício de atividade de consultoria de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a SWIM WORLDWIDE não está autorizada pela CVM a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários; e

b. a SWIM WORLDWIDE, por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode prestar serviços de consultoria de valores mobiliários nem oferecer publicamente participação em fundos de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II – determinar à SWIM WORLDWIDE a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de consultoria de valores mobiliários, de participação em fundos de investimento ou de qualquer outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 664, DE 27 DE JULHO DE 2011

responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
OTAVIO YAZBEK
Presidente em Exercício